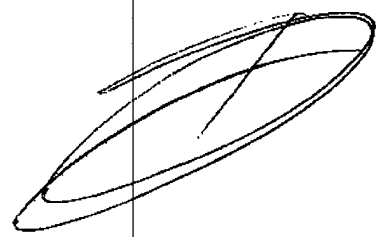


304
Ribeiro



ACORDAM EM TRIBUNAL ARBITRAL:

1. Em 25 de Julho de 2000, [REDACTED] LDA, [REDACTED] e [REDACTED] LDA, [REDACTED] celebraram o contrato n.º [REDACTED] pelo qual a primeira se obrigava a vender, em exclusivo, no parque de divertimentos aquáticos [REDACTED] (REDACTED), gelados de marca M [REDACTED], de que a segunda é representante exclusiva em Portugal.

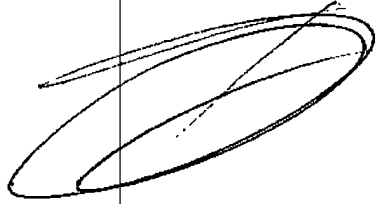
Nos termos da última cláusula deste contrato, as questões dele emergentes seriam dirimidas, em primeiro lugar, pelo tribunal arbitral e, na impossibilidade deste, pelo tribunal judicial de Lisboa.

A solicitação de [REDACTED] e para conhecer de eventuais incumprimentos culposos por parte da [REDACTED] e das consequências jurídicas deles advenientes, instalou-se, para funcionar no Supremo Tribunal de Justiça, sito à Praça do Comércio, em Lisboa, o tribunal arbitral com a seguinte composição:

a) Juiz Conselheiro jubilado Fernando Amâncio Ferreira, designado para presidir ao tribunal pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, de acordo com o estabelecido no art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto;

b) Dr. Armindo Ribeiro Mendes, designado pela requerente [REDACTED],

c) Juiz Desembargador jubilado Lino Augusto Pinto, designado pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, nos termos da disposição atrás indicada, por falta de nomeação por parte da requerida [REDACTED].



2. Na petição inicial desta acção arbitral, a autora ██████ reclama da ré ██████ o pagamento da quantia de € 35 346, 91, referente a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do incumprimento contratual por parte desta, acrescida de juros de mora desde a data da citação.

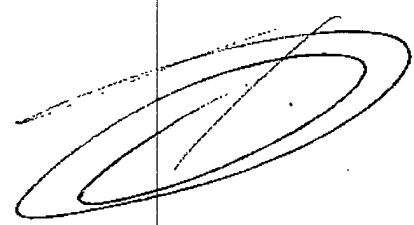
Funda-se na resolução do contrato de concessão comercial celebrado, por a ré, em desrespeito do acordado, em Junho de 2002, ter começado a promover e a vender no ██████ produtos similares e concorrentes aos produzidos e comercializados pela autora, designadamente gelados de marca "O███".

Contestou a ré, por excepção e por impugnação: no que tange à primeira, alegando que, por força da cedência da exploração comercial do seu parque aquático ██████ a Isidro ██████, com conhecimento da autora, as suas obrigações cessaram; no que toca à segunda, referindo serem exageradamente elevados e irrealistas os valores indicados a título de prejuízos e que a autora, como empresa conhecida no mercado de gelados, não sofreu quebras de vendas ou prejuízo da sua imagem comercial pelos factos que aponta.

Na sua resposta, a autora sustenta que o contrato de cedência de exploração do ██████ a favor de Isidro ██████, a ter existido, não foi levado ao seu conhecimento, pelo que não produz quaisquer efeitos em relação a ela.

3. Com interesse para o julgamento da presente acção consideram-se provados os factos que a seguir se elencam.

1) *Provados por acordo das partes e por documentos:*



↓ 1

a) A autora é uma sociedade comercial a quem incumbe a representação exclusiva em Portugal dos gelados de marca "M...".

b) Autora (R) e ré (R) celebraram, em 25.07.2000, um contrato com o n.º ..., que denominaram de concessão comercial, com início em 1.01.2001 e termo em 31.12.2002 (doc. junto a fls. 24).

Destacam-se neste contrato as cláusulas que passam a referir-se.

R obrigou-se a vender em exclusivo, no parque de divertimentos aquáticos sito no ..., concelho de ..., com a denominação comercial de ... (R), gelados de marca "M...", a fornecer por R.

Obrigou-se também R a não fabricar ou comercializar produtos similares ou concorrentes aos da R e a não permitir qualquer espécie de publicidade dos mesmos no referido parque de diversões, durante a vigência do contrato.

Os gelados "M..." seriam adquiridos por R pelos preços fixados em tabela para cada ano por R, que concederia àquela um desconto em factura no valor de 10%. Igualmente R concederia a R um desconto (rapel) de 15% sobre a quantia líquida resultante das compras de produtos "M..." que ela efectuasse durante cada ano civil.

R comprometia-se a pagar a colocação de um toldo no parque de propriedade de R, como contrapartida da venda exclusiva.

Em caso de trespasse, cessão de exploração ou subarrendamento do R, durante o período de vigência do contrato, R obrigava-se a comunicar esse facto a R e a

dar conhecimento do mesmo contrato ao trespassário, concessionário ou subarrendatário, que ficaria sub-rogado nos direitos e obrigações de ^R [REDACTED].

c) ^A [REDACTED], de harmonia com a cláusula 12.ª do contrato n.º [REDACTED] e como contrapartida à venda exclusiva, colocou um toldo de braços extensivos no [REDACTED], que importou no montante de € 2 766, 23, conforme factura emitida em 19.06.2000 (doc. junto a fls. 56).

d) ^A [REDACTED] e ^R [REDACTED] celebraram, em 4.04.2001, um contrato de comodato por força do qual a primeira entregou à segunda câmaras frigoríficas exclusivamente destinadas a manter a cadeia de frio indispensável para a venda a retalho de produtos comercializados pela comodante, não podendo a comodatária afectá-las a outra utilização (doc. junto a fls. 68).

e) Por carta registada com aviso de recepção, datada de 28.06.2002 e recebida em 1.07.2002, ^A [REDACTED] comunicou a ^R [REDACTED] que resolvia, a partir daquele momento, o contrato n.º [REDACTED], por violação das suas cláusulas 1.ª e 2.ª, porquanto ^R [REDACTED] estava comercializando no [REDACTED] produtos similares e concorrentes aos produzidos por ela ^A [REDACTED], nomeadamente da marca "O" (docs. juntos a fls. 28-30).

II) *Provados por deliberação dos árbitros:*

f) Em execução do contrato n.º [REDACTED], ^A [REDACTED] iniciou os fornecimentos de gelados ao parque aquático [REDACTED], em 1 de Junho de 2001, data da abertura, e ultimou-os, neste ano, em 15 de Setembro, data do encerramento.

g) Em 2002, os fornecimentos ao ^A [REDACTED] ocorreram por parte da ^A [REDACTED], nos meses de Abril, Maio e Junho.

[Handwritten signature and scribbles]

h) Durante o período indicado na alínea f), ^R [redacted] procedeu à venda de gelados ~~Man...~~ no ~~...~~.

i) Todas as facturas que documentam os fornecimentos de gelados, para além de identificarem o ~~...~~ como local de destino, indicam o número de cliente, qual seja o ~~...~~, mas enquanto as pertinentes ao ano de 2001, incluindo uma respeitante ao pagamento de rapel, foram emitidas em nome de ^R ~~...~~, Lda, as referentes ao ano de 2002 já o foram em nome de Isidro ~~...~~, a favor de quem já houvera sido anteriormente emitida uma outra com data de 31.08.2001.

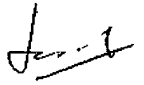
j) Em Junho de 2002, no ~~...~~, começou a promover-se e a comercializar-se produtos similares e concorrentes aos produzidos e comercializados por ⁺ ~~...~~, designadamente gelados da marca "O~~...~~".

l) Atento o referido na alínea anterior, o vendedor da zona da ⁺ ~~...~~ teve uma conversa com C ~~...~~, sócio gerente da ^R ~~...~~, interpelando-o por ele estar a receber arcas da empresa "O~~...~~" e por ter colocado publicidade da mesma na entrada e imediações do ~~...~~.

m) No ano de 2001, o montante global das vendas brutas facturadas por ⁺ ~~...~~ ao ~~...~~, cifrou-se em € 18 659,92, a margem de lucro bruto em € 10 415, 39 e a margem de lucro líquido em € 8 548,55.

n) No ano de 2002, o montante global das vendas brutas facturadas por ^A ~~...~~ ao ~~...~~, cifrou-se em € 3 894, 63, a margem de lucro bruto em € 2 252,25 e a margem de lucro líquido em € 1 862,87.





o) Em 15 de Abril de 2002, ^A [redacted] cedeu a exploração de todos os estabelecimentos de restauração enquadrados no interior do complexo [redacted] a Isidro [redacted], mediante contrato escrito, tendo-lhe dado conhecimento do contrato n.º [redacted].

p) ^A [redacted] não comunicou a ^A [redacted] a cedência de exploração dos estabelecimentos de restauração do [redacted], materializada no contrato referido na alínea anterior.

q) ^A [redacted] não teve conhecimento do contrato referido na alínea o) nem da cessão de exploração que ele titulava.

r) ^A [redacted] não celebrou qualquer contrato com Isidro [redacted].


















Não se provou a matéria de facto a que se referem os artigos 12.º da petição, 8.º, 11.º e 12.º da contestação, 5.º, 7.º, 8.º e 11.º da resposta à contestação.

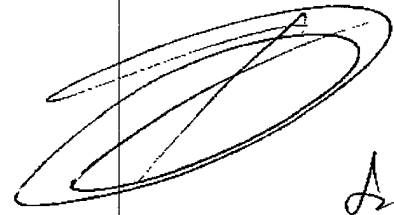
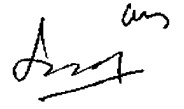
Motivação

Foram decisivos para a convicção do tribunal os documentos juntos a fls. 32-40 e 94-274, 47-49 e 94-274, 94-274, 41-45, 50-55, 69 e fax junto em audiência para prova das matérias incluídas, respectivamente, nas alíneas f), g), i), m), n), o) e q).

Ainda a convicção do tribunal se alicerçou nos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de julgamento. Assim: a testemunha M [redacted] delegado comercial e empregado da ^A [redacted], por, na qualidade de responsável desta na área do [redacted] há cerca de 10 anos, ter visitado o [redacted], ter fornecido a este os produtos que aquela comercializava, depois de negociação com o responsável, saber da existência do contrato que suportava a relação comercial, acompanhar a facturação que tal actividade




determinava e conhecer as pessoas que trabalhavam no parque de divertimentos aquáticos, no que respeita à matéria provada das alíneas f), g), h), j), l), m), n), p), q) e r) e à não provada dos arts. 12.º da petição, 8.º, 11.º e 12.º da contestação e 11.º da resposta à contestação; a testemunha , motorista da  há 3 anos, por, nesta qualidade, conduzir o veículo que entregava os gelados no  e constatar o que se vendia e publicitava no parque, no que respeita à matéria provada da alínea j); a testemunha P. , inspector de vendas da  até 4.02.2003, por, no exercício destas funções, controlar os clientes da área do , visitar o  e observar os produtos nele vendidos e publicitados, no que respeita à matéria provada das alíneas f), h) e j) e à não provada dos arts. 8.º, 11.º e 12.º da contestação; a testemunha I. , empregado da , como director de operações do , por, face a este tipo de funções, conhecer todos os produtos que se foram vendendo e publicitando ao longo do tempo no parque, avaliar as negociações que no parque decorriam, saber do prestígio das marcas de gelado nele vendidas, acompanhar toda a facturação emitida para pagamento e implementar o contrato de cessão de exploração celebrado com , , no que respeita à matéria provada das alíneas f), h), j) e o) e à não provada dos arts. 12.º da petição e 5.º, 7.º e 8.º da resposta à contestação; a testemunha Isidro , empresário comercial, associado em negócio anterior de restauração, no , a C. , sócio gerente da , por, na sequência desse negócio, conhecer os vendedores de gelados na região e a procura de que são alvo e ter celebrado, em 15.04.2002, na posição de cessionário, o contrato de cessão de exploração dos serviços de restauração do , que seguidamente explorou, no respeitante à matéria

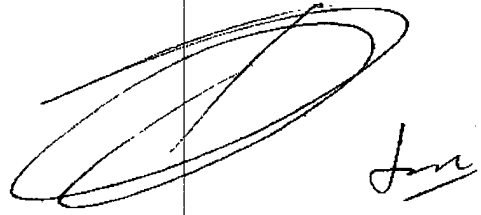
provada das alíneas g), j), o) e r) e à não provada dos arts. 12.º da petição e 5.º e 8.º da resposta à contestação; e a testemunha José [REDACTED], director de marketing ao serviço da [REDACTED], por, no exercício desta actividade, conhecer os produtos vendidos e publicitados no [REDACTED] e ter sido informado do contrato de cessão de exploração celebrado entre a [REDACTED] e [REDACTED], no respeitante à matéria provada das alíneas j) e o) da matéria de facto.

4. À realidade fáctica apurada apliquemos o direito constituído, por as partes não terem autorizado o julgamento segundo a equidade.

E comecemos por qualificar, através da análise do seu conteúdo, e não pela denominação que lhe vem atribuída, o contrato n.º [REDACTED].

Face ao teor da alínea b) da matéria de facto especificada, onde se destacam as cláusulas mais significativas do referido contrato, este, dentre os contratos de distribuição comercial, é de classificar como contrato de concessão comercial.

Trata-se de um contrato não legalmente previsto, mas socialmente típico, por assente numa prática social reiterada, sujeito à disciplina resultante da praxe negocial, da jurisprudência e da doutrina. E estas dizem-nos que o contrato de concessão comercial se reconduz a uma relação contratual duradoura pela qual uma das partes (o concedente) se obriga a vender os produtos por si produzidos ou distribuídos à contraparte (o concessionário), a qual se obriga a comprá-los e a revendê-los a terceiros, em nome próprio e por conta própria, na zona e segundo as condições fixadas.

*Stacy**an*

Outrossim se podem associar a este tipo de contrato outros elementos, se bem que dispensáveis à sua caracterização, como os que impõem ao concedente a obrigação de fornecer ao concessionário todos os meios necessários ao exercício da sua actividade e os respeitantes à inserção de obrigações de exclusividade.

O contrato dos autos também se encontra integrado com estes elementos. Assim, para além de na sua cláusula 12.^a se impor à concedente a colocação de uns toldos no parque de propriedade do concessionário, segundo o contrato de comodato referido na alínea d) da matéria de facto, a concedente entregou à concessionária câmaras frigoríficas a fim de manter a cadeia de frio indispensável à venda a retalho dos produtos por ela fornecidos; depois, nos termos das cláusulas 1.^a e 2.^a do contrato n.º [REDACTED], o concessionário assumiu a obrigação de exclusividade de venda, na medida em que se vinculou a vender exclusivamente, no [REDACTED], gelados de marca "M[REDACTED]", a não fabricar ou comercializar produtos similares ou concorrentes aos da concedente e a não permitir qualquer espécie de publicidade dos mesmos, no [REDACTED].

Ainda, e diversamente do que se verifica no contrato de agência, a retribuição não é elemento essencial do contrato de concessão; neste, o concessionário não recebe qualquer remuneração do concedente, beneficiando antes dos lucros resultantes da diferença obtida entre o preço da compra ao concedente e o preço da venda a terceiro.

No contrato dos autos, esses lucros efectivam-se em virtude do desconto em factura no valor de 10% e do desconto de 15% (rapel) sobre a quantia líquida resultante das compras de produtos "M[REDACTED]" realizadas durante cada ano civil, atribuídos pela concedente à concessionária (cláusula 9.^a e 10.^a).

Pereira

An

Presentes os elementos que permitem caracterizar, sem margem para dúvidas, o contrato n.º [REDACTED] como contrato de concessão comercial, vejamos, tendo em conta que não se trata de um contrato legalmente previsto, a que normas se encontra sujeita a sua disciplina, para além da resultante do acordo das partes, em precipitação do princípio da liberdade contratual, consagrado no art. 405.º do Cód. Civil, como corolário do princípio da autonomia privada.

Como a doutrina e a jurisprudência vêm sustentando, essa disciplina rege-se pelas disposições reguladoras dos contratos em geral e pelas disposições dos contratos legalmente previstos com que apresente mais forte analogia. Ora, dentre estes, o contrato que se apresenta com mais afinidades com o contrato de concessão comercial, por também ser como ele um contrato de distribuição comercial, embora com feição própria, é o contrato de agência; daí dever aplicar-se-lhe, sempre que se torne necessário preencher uma lacuna de regulamentação, a que o regime geral dos contratos não responda, o complexo normativo que regula aquele, sobretudo em matéria de cessação do contrato.

Ora, além doutras, é causa de extinção do contrato de agência, como dos contratos em geral, a resolução, precisamente a via de que se serviu nos autos a concedente [REDACTED] para pôr termo ao contrato que a ligava à concessionária [REDACTED].

Nos termos do art. 30.º do DL n.º 178/86, de 3 de Julho, diploma regulador do contrato de agência, a resolução, à semelhança do que ocorre no Cód. Civil, face ao disposto nos seus arts. 432.º e 437.º, pode ocorrer em duas hipóteses, a saber: incumprimento das respectivas obrigações pela contraparte, que, pela sua gravidade ou reiteração, torne inexigível a subsistência do contrato [alínea a)]; e verificação de

ms
[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

circunstâncias que impossibilitem ou prejudiquem gravemente o fim do contrato, de molde a que não seja exigível a sua subsistência até expirar o prazo convencionado ou imposto em caso de denúncia [alínea b)].

Foi a primeira situação que baseou o procedimento da ^A [redacted], servindo-se para o efeito de declaração escrita que endereçou à ^R [redacted] [alínea e) da matéria de facto], nos termos do art. 31.º do DL n.º 178/86, inspirado no n.º 1 do art. 436.º do CC. E, como aquele artigo impõe, indicou a ^A [redacted] as razões em que se fundamentou: violação das cláusulas 1.ª e 2.ª do contrato, por a ^R [redacted] estar comercializando no ^R [redacted] produtos similares e concorrentes aos produzidos por ela ^A [redacted], nomeadamente da marca “C^R”.

Como é próprio dos contratos de cooperação comercial, o motivo de resolução, no contrato de concessão comercial, deve fundar-se em justa causa. Esta é aqui, na definição de Maria Helena Brito (“O Contrato de Concessão Comercial”, 1990, p. 227), “todo o facto susceptível de impedir a prossecução do fim de cooperação que o contrato se propõe – a organização da distribuição de produtos, mediante a acção concertada das partes – e de alterar os resultados comerciais que uma das partes podia legitimamente esperar da execução do contrato”. E esta situação pode resultar, além do mais, da violação grave de obrigações contratuais por uma das partes, que inviabilize a subsistência do vínculo contratual, na medida em que não se possa exigir à outra parte que permaneça no contrato.

In casu, o desrespeito da cláusula de exclusividade funda legitimamente a resolução em que se apoiou a declaração que a materializou, porquanto, apesar de acessória, não deixa de ser o elemento determinante ou um dos elementos determinantes

mu
as
Revisão

do contrato; o incumprimento da obrigação de prestação de facto negativo que concretiza esse desrespeito implica a quebra da relação de confiança entre as partes que esteve na base do estabelecimento da cláusula, pondo termo, consequentemente, ao espírito de colaboração recíproca que suportava a relação contratual.

5. Qualificado juridicamente o contrato e justificado seu termo através de uma resolução legalmente fundada, atentemos, de seguida, no pedido de indemnização formulado por ^A [redacted], permitido pelo art. 32.º do DL n.º 178/86, “independentemente do direito de resolver o contrato”. Ora, sendo aplicável à situação dos autos o n.º 1 do citado preceito, o incumprimento da obrigação de exclusividade por parte de ^R [redacted] confere a ^A [redacted] o direito de ser indemnizado, nos termos gerais, pelos danos resultantes desse incumprimento.

Face à matéria de facto que vem dado como provada nas alíneas o), p) e q), conjugada com a resposta negativa que mereceu a constante do art. 8.º da contestação, é indiscutível que o pagamento dessa indemnização é da responsabilidade de ^R [redacted], sem prejuízo do eventual direito que lhe assista para demandar em acção de regresso Isidro [redacted].

Seguindo a corrente doutrinária que subjaz ao pedido formulado pela autora, não impugnada relevantemente pela ré, apenas preocupada em questionar o montante dos prejuízos que aquela diz ter suportado na sequência da resolução do contrato, assiste a ^A [redacted] o direito a ser ressarcida pelos benefícios que lhe adviriam se o contrato tivesse terminado no fim do prazo acordado (*interesse contratual positivo*).

Ao direito aos lucros cessantes que ^A [redacted] poderia tirar do fornecimento dos produtos "M [redacted]" até ao fim do ano de 2002, deveria ser deduzido o proveito que para ela eventualmente resultou por fornecer os produtos, em princípio destinados a [redacted], a outra empresa, o que pressuporia que ela não teria reduzido a produção/distribuição daqueles produtos, na sequência da resolução do contrato. Mas como nada foi alegado nesse sentido, não resta outra alternativa senão fazer coincidir a indemnização pelo interesse no cumprimento com os lucros cessantes, ou seja, com os benefícios que ^A [redacted] deixou de auferir por força da resolução do contrato n.º [redacted].

Infere-se da matéria dada como provadas nas alíneas m) e n) que esses lucros cessantes são do montante de € 6 685,68, por ser esta a quantia correspondente ao lucro líquido que ^A [redacted] não auferiu referente às vendas que não efectuou até ao termo do contrato, ou seja, até 31.12.2002, por força da resolução.

E a nada mais terá direito, porquanto os prejuízos reclamados a título de danos na imagem dos produtos "M [redacted]" não podem ser atendidos, dada a resposta negativa que mereceu a matéria inserida no art. 12.º da petição, e os respeitantes à colocação de um toldo no [redacted] [alínea c) da matéria de facto] irrelevantes, por a colocação do toldo ser uma obrigação da concedente, como contrapartida à venda exclusiva, durante o período de vigência do contrato.

Ora, sendo reconhecido à concedente o direito ao lucro líquido a obter com as vendas até ao fim do contrato, não poderá igualmente deixar de ser responsabilizada por aquela obrigação, no mesmo período temporal; donde não poder ser indemnizada pelo encargo que suportou com a colocação do toldo no [redacted].

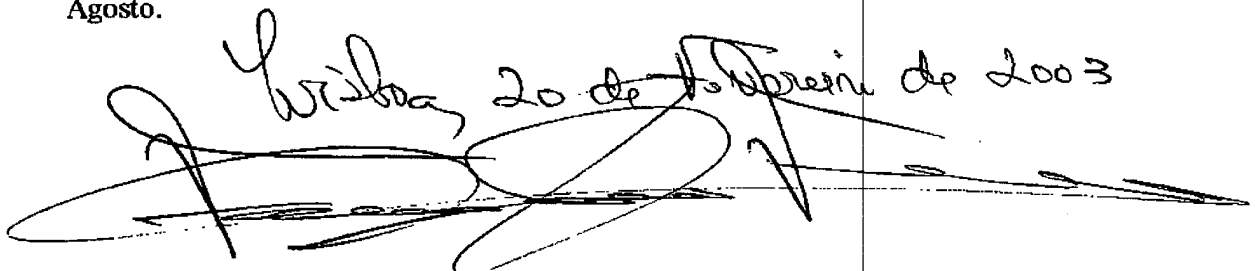
Revisão

6. Por todo o exposto, na procedência parcial da acção, condena-se a ré ^R [REDACTED] [REDACTED], Lda, a pagar à autora ^A [REDACTED] Lda, a quantia de € 6 685, 68, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos, à taxa legal, a contar da data da citação, e de juros compulsórios desde o trânsito em julgado do presente acórdão, nos termos do n.º 4 do art. 829.º-A do Cód. Civil; no mais, vai a ré absolvida do pedido.

Os encargos resultantes da arbitragem são da responsabilidade de ambas as partes na proporção do vencido.

Notifique as partes do presente acórdão e da liquidação das custas e oportunamente satisfaça o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 24.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Trilva, 20 de Fevereiro de 2003



Armindo Ribeiro Mendes
Lino Augusto Figueira